



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.910 - RJ (2017/0180263-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
RECORRIDO : DONATO PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
- RJ132642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AFRONTA AO ART. 526 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente de expor de forma clara os motivos pelos quais o Tribunal *a quo* teria violado o art. 1022 do CPC/2015, resultando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao cumprimento da exigência contida no art. 526 do CPC/1973, implica novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.910 - RJ (2017/0180263-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RECORRIDO : DONATO PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
- RJ132642

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO COLETIVO DE CONHECIMENTO REFERENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA) – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL.

- A teor do art. 95, da Lei n.º 8.078/1990, a “sentença coletiva condenatória genérica” proferida em sede de processo referente a interesses e direitos individuais homogêneos limita-se a fixar e determinar a responsabilidade civil do réu, bem assim a obrigação de indenizar os “danos causados” globalmente.

- Quando em jogo “sentença coletiva condenatória genérica” proferida em processo conduzido por entidade associativa ou sindical e concernente a interesses e direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas nas respectivas categorias, a pertinente liquidação/execução pode ser promovida (a) pelos respectivos beneficiários, em nome próprio e em interesse e direito próprio, mediante processo individual ou em litisconsórcio, e/ou, ainda, (b) pela entidade associativa ou sindical, em nome alheio e em interesse e direito alheio, mediante regular “representação processual” de cada beneficiário ou de beneficiários em litisconsórcio.

- No que toca à verificação do órgão jurisdicional competente para a liquidação e execução da “sentença coletiva condenatória genérica” concernente a interesses e direitos individuais homogêneos, competentes são (a) o foro/juízo do domicílio do beneficiário, no caso de liquidação e execução a título estritamente individual (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990), e (b) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso de liquidação e execução a título coletivo promovida pelo ente exponencial legitimado mediante “representação processual” (art. 98, § 2º, II, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990). Subsidiariamente competente, ainda, (c) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso específico de liquidação/execução residual a título de “reparação fluida” (art. 100 c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No caso, verifica-se que a liquidação e execução da “sentença coletiva condenatória genérica” foi concretamente deflagrada, a título estritamente individual, por uma das pessoas beneficiárias daquela sentença, e não, a título “coletivo”, pela entidade associativa autora da ação condenatória coletiva, sendo concorrente, portanto, o foro do domicílio do credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva.

- Por fim, não oposta exceção declinatória de competência pelo legítimo interessado, aplicável a Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 115-121, e-STJ.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 526 e 535, II, do CPC/1973. Sustenta:

Esta entidade suscitou o descumprimento, pelo agravante, da exigência do artigo 526 do Código de Processo Civil alegando que a referida parte deixou de requerer a juntada aos autos processuais originários da cópia do comprovante da interposição agravo de instrumento, vindo o órgão julgador a, não obstante reconhecer expressamente este fato, não lhe dar a consequência jurídica preconizada pelo Parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973, vigente e aplicável à época dos fatos. (fls. 132-133, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 160-170, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.910 - RJ (2017/0180263-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.9.2017.

Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1022 do CPC/2015), pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Nesse sentido, excerto do Recurso Especial:

"Já pudemos observar acima que, diante da ausência, no Acórdão recorrido, da expressa menção a determinados normativos, foram manejados embargos de declaração com o firme propósito de prequestionar a matéria a eles atinente, cuja apreciação havia sido omitida, de forma a viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias.

Ocorre que o órgão julgador, no julgamento dos embargos de declaração, deu provimento ao recurso sem, no entanto, alterar a parte dispositiva do Acórdão, deixando de sanar a omissão em referência.

Portanto, o reconhecimento de que determinadas questões suscitadas (não apenas nos embargos de declaração, mas, também, nas contrarrazões do recurso de apelação) por esta entidade, cuja análise, por si só, poderia ter ensejado julgamento em sentido diametralmente oposto ao ocorrido, não foram apreciadas no Acórdão recorrido não significa outra coisa que não compreender que foram omitidos pontos sobre os quais o Tribunal devia ter se pronunciado. Em não tendo havido pronunciamento em tal sentido, evidente, portanto, é a violação à disposição do artigo 535, inciso II (atual 1.022, inciso II), do Código de Processo Civil, como muito bem elucidado nos seguintes ensinamentos de Bruno Mattos e Silva ², Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha ³ e de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ⁴ [...]" (fl.130, e-STJ)

Dessa feita, deixou a recorrente de expor de forma clara os motivos pelos quais o Tribunal *a quo* teria violado o dispositivo infraconstitucional em questão, resultando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Confiram-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissos. Incidência da Súmula 284/STF [...] (REsp 1203051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO. 1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF. [...] (REsp 1349013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Por fim, no tocante à violação da exigência contida no art. 526 do CPC/1973, o Tribunal Regional destacou (fl. 118, e-STJ):

Vale dizer, inclusive que o próprio MM. Juízo a quo entendeu pelo cumprimento do art. 526 quando proferiu decisão mantendo a decisão agravada e suspendendo o prosseguimento do feito até o julgamento final do Agravo (“Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que as razões recursais aduzidas pelo recorrente não lograram afastar os fundamentos que a escudam. Suspenda-se o andamento do processo enquanto se aguarda o julgamento do Agravo interposto junto ao E. TRF da 2ª Região. Comunicada a decisão pelo Tribunal, retome-se o andamento na forma determinada. Publique-se.” – fl. 111 dos autos originários). Além disso, a simples ausência do comprovante de protocolo do recurso não causou qualquer prejuízo ao agravado, que, inclusive, interpôs agravo interno em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento.

Com efeito, a finalidade da exigência contida no art. 526, do CPC é, primeiramente, conferir ao magistrado a possibilidade de retratação, que, in casu, restou atendida uma vez que ciente do recurso e das razões recursais, o Juízo a quo optou por manter a decisão agravada. Em segundo lugar, a regra visa permitir que a parte agravada tenha facilidade em obter cópia do agravo interposto a fim de elaborar as contrarrazões recursais, finalidade igualmente atendida, visto que a peça recursal foi juntada aos autos originários.

Portanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da exigência contida no art. 526 do CPC/1973, implica novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0180263-4

REsp 1.693.910 / RJ

Números Origem: 00053071520154020000 05014381020154025101 200051010032998 201500000053072
201551015014382

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
IBGE
RECORRIDO : DONATO PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ132642

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.